OFÍCIO 07/2026 – CLC

Dionísio Cerqueira/SC, 02 de junho de 2026.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2026

CONCORRÊNCIA Nº 37/2026

IMPUGNANTE: EKX ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de implantação de calçadas em pavimento intertravado de blocos de concreto (paver) em vias urbanas do Bairro Três Fronteiras, no Município de Dionísio Cerqueira/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EKX ENGENHARIA LTDA em face do Edital de Concorrência nº 37/2026, na qual a impugnante sustenta, em síntese:

a) suposta inconsistência no item 2.1.4 da planilha orçamentária, referente ao fornecimento de meio-fio pré-moldado, alegando ausência dos custos de assentamento, mão de obra e demais insumos necessários à execução do serviço;

b) alegada insuficiência dos valores previstos para os serviços de carga, transporte e destinação dos materiais provenientes das demolições, constantes nos itens 1.1.3 e 1.1.4 da planilha orçamentária;

c) necessidade de revisão do orçamento de referência, republicação do edital e reabertura dos prazos licitatórios.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, responsável pela elaboração dos documentos técnicos do certame, que apresentou manifestação técnica por meio do Ofício nº 037/2026.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.1 do edital, razão pela qual dela se conhece.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir a metodologia executiva e os critérios de composição dos custos de seus

empreendimentos, desde que observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade e interesse público.

Quanto ao item 2.1.4 da planilha orçamentária, a Secretaria Municipal de Planejamento esclareceu que a contratação contempla o fornecimento das peças de concreto pré-moldado, sendo que os serviços de instalação e assentamento serão executados diretamente pelo Município, mediante utilização de mão de obra, equipamentos e insumos próprios da Administração.

Dessa forma, os custos relativos à instalação não integram o escopo da contratação licitada, inexistindo obrigatoriedade de utilização da composição completa indicada pela impugnante.

Em relação aos itens 1.1.3 e 1.1.4, referentes à carga e transporte dos materiais provenientes das demolições, a área técnica informou que os quantitativos e valores adotados foram elaborados com base em parâmetros técnicos oficiais e em levantamento específico das condições locais da obra.

Além disso, foi esclarecido que eventual necessidade complementar de apoio operacional poderá ser suprida pela própria Administração Municipal, mediante utilização de equipamentos próprios, sem prejuízo à execução contratual.

Importa destacar que a impugnante não apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar erro material, ilegalidade ou inexequibilidade do orçamento estimado, limitando-se a apresentar metodologia própria de composição de custos, a qual não vincula a Administração Pública.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração elaborar os documentos técnicos que subsidiarão a contratação, cabendo à licitante formular sua proposta observando as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer irregularidade capaz de comprometer a competitividade do certame, restringir a participação de interessados ou inviabilizar a adequada execução do objeto licitado.

Também não restou caracterizada hipótese que justifique a alteração do edital ou a reabertura dos prazos prevista no artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando as informações técnicas constantes do Ofício nº 037/2026 da Secretaria Municipal de Planejamento,

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa EKX ENGENHARIA LTDA, por ser tempestiva;

2. NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência nº 37/2026 e seus anexos;
3. Determinar a publicação desta decisão no mesmo meio utilizado para divulgação do edital, para conhecimento dos interessados.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JEAN ROBSON WUST
Data: 02/06/2026 15:46:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JEAN ROBSON WUST

Agente de Contratação

Município de Dionísio Cerqueira/SC